

A. I. Nº - 301589.0032/05-4
AUTUADO - JANILTON SANTOS DE ALMEIDA
AUTUANTE - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 19.10.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0372-02/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Alegada inexistência de motivo para o cancelamento da inscrição, circunstância havida como irrelevante, pois, no mérito, ficou evidenciado não ser devido o pagamento do imposto por antecipação, pois os bens não se destinam a comercialização. Trata-se de bens destinados a uso da empresa, que se encontra inscrita como transportadora desde o ano de 2003. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 4/4/05, diz respeito à falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso por empresa cuja inscrição no cadastro de contribuintes se encontrava cancelada, relativamente a mercadorias adquiridas em outro Estado, para comercialização, sendo lançado o imposto no valor de R\$ 541,12, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa alegando que, conforme consta nos dados do seu cadastro estadual, a sua empresa desenvolve a atividade de transporte rodoviário de cargas, e, por conseguinte, não adquiriu as mercadorias – telefones celulares –, para comercialização, e sim para uso da empresa.

Explica que o cancelamento de sua inscrição ocorreu quando foi solicitada alteração de endereço, pois o fiscal, ao fazer a vistoria, alegou não encontrar a empresa, só a localizando após o cancelamento. Reclama que a falta de empenho por parte do fiscal para localizar o novo endereço causou transtornos e prejuízos para a empresa. Pede que seja julgado nulo o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação argumentando que, com relação à alegação do autuado de que as mercadorias não se destinam a comercialização, e sim para uso, caso se confirme ser realmente uma empresa do ramo de transportes de carga, cabe apenas um “auto formal”, comprovando-se a consistência do cancelamento da inscrição.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso por empresa cuja inscrição no cadastro de contribuintes se encontrava cancelada, relativamente a mercadorias adquiridas em outro Estado, para comercialização.

A autuação se deu no posto da fiscalização que funciona no aeroporto de Salvador.

A defesa alega que as mercadorias não se destinam a comercialização.

Em face da dúvida suscitada quanto ao motivo do cancelamento da inscrição, o processo foi submetido à apreciação desta Junta, em pauta suplementar, na sessão do dia 19/9/05, decidindo-se que não havia necessidade de diligência, pois o caso se encontra em condições de ser julgado.

Examinando o documento fiscal que acobertava a mercadoria, noto que se trata de 9 aparelhos de telefones celulares. A acusação é de que as mercadorias teriam sido adquiridas “para comercialização”. Estou convencido de que os bens não se destinam a revenda. O destinatário é uma empresa transportadora. Encontra-se inscrita como transportadora desde o ano de 2003, de acordo com o extrato à fl. 24.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **301589.0032/05-4**, lavrado contra **JANILTON SANTOS DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de outubro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN REIS FONTES – JULGADOR